



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.487 - MS
(2012/0026421-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ AMAURY SOARES LOPES
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: *"o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República"*. Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal *a quo* concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.

3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, *"a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"* (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.

4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.487 - MS
(2012/0026421-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ AMAURY SOARES LOPES
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AMAURY SOARES LOPES a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 575, e-STJ):

"APELAÇÃO CIVIL CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DE PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADA – PRECEDENTES STJ – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – ATO IMPROVO CARACTERIZADO – NÃO PROVIDO.

É possível o ajuizamento de ação civil pública fundada em ato que se subsuma no conceito de improbidade administrativa, independente do responsável exercer função de agente político.

Ausente cerceamento de defesa quando o magistrado entender que pelo direito discutido e pelas provas existente nos autos a lide pode ser antecipadamente julgada.

Se o adquirente de quantidade de produto manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com a necessidade do respectivo Órgão sob sua gestão, com dinheiro oriundo dos cofres públicos, age como verdadeiro dono do bem, dele dispondo como se fosse seu, pratica ato de improbidade administrativa passível das sanções previstas na lei de regência, sendo do magistrado a prerrogativa na dosimetria."

O agravante alega contrariedade ao art. 557 do CPC. Reitera, por fim, os termos do recurso especial *"que o acórdão estadual violou as disposições contidas nos arts. 3º, 267, VI, 330, I, 331, § 3º, e 332, do CPC; e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, bem como negou vigência ao art. 7º, I, do Decreto-Lei 201/1967"*.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravada, instado a manifestar-se, requer a manutenção da decisão agravada em seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 808).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.487 - MS
(2012/0026421-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: *"o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República"*. Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal *a quo* concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.

3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, *"a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"* (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.

4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravante não trouxe motivos aptos a ensejar a reforma do *decisum*, que deve ser mantido em seus próprios fundamentos.

DA APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: "*o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República*". (Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011).

No mesmo sentido: "*Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente*" (REsp 1.282.046/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012).

DA ANÁLISE DAS PROVAS

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal *a quo* concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.

Quanto à suficiência do arcabouço probatório nos autos, assim tratou o Tribunal de origem:

"Inicialmente, se analisa a questão prejudicial, arguida pelo recorrente, de cerceamento de defesa, no qual, alegou que o MM. Juiz de primeira instância, ao proferir julgamento no estado em que o processo se encontrava, impossibilitou-lhe de produzir as provas necessárias para comprovar que não houve o ato improprio reconhecido.

Analizando os autos, verifico que não tem guarida o pedido de cassação da sentença, uma vez que o julgamento antecipadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a prova destinada ao Juiz, nos termos do art.130, do Código de Processo Civil, incumbe, ao magistrado, indeferir provas tidas como meramente protelatórias.

Determinam os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, respectivamente que 'O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.' 'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas, necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.'

Como visto, constitui faculdade do magistrado deferir ou não a produção de prova, quando entender que pelo direito discutido e pela provas existente nos autos, a lide pode ser antecipadamente julgada, como é o presente caso."

Sabe-se que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1050105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1.364.996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).

No mesmo sentido: "*Tendo o Tribunal de origem afastado a tese de cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, facultando-lhe julgar o processo no estado em que se encontra, torna-se inviável o exame da alegada afronta aos arts. 330, I, do CPC, em face do óbice da Súmula 7/STJ*" (AgRg no AREsp 4.599/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011).

DA DOSIMETRIA DA PENA

Aponta o agravante que foi condenado às seguintes sanções: (a) multa civil em dez vezes o valor da remuneração que percebia quando se incubia da Presidência da Câmara; (b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos; (c) perda da função pública, se estiver exercendo alguma; e (d) proibição de contratar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (fl. 722, e-STJ).

Sobre a conduta ímproba, imprimiu ao acórdão o Tribunal de origem:

"Passando para análise do mérito propriamente dito, verifica-se que o cerne do presente recurso versa sobre a definição da conduta de um gestor público que licita e contrata a aquisição de 12.000 (doze mil) litros de combustível gasolina comum, para sua utilização, na proporção de mil litros mensais, a fim de atender a totalidade de sua frota de veículos, consistente em um ÚNICO VEÍCULO modelo VW Gol, placas HQH-7984.

Denota-se dos autos que um procedimento de investigação preliminar precedeu a propositura da ação civil pública, ficando apurado pormenorizadamente a ocorrência de fraude na utilização de combustível e pagamentos deste pelo gestor público, o qual, conforme já dito, foi que licitou e contratou 12.000 (doze mil) litros para atendimento de um único veículo oficial da Câmara de Vereadores do Município de Jardim.

[...]

Ressuma evidente pelos elementos amealhados nos autos que o réu, ora apelante, agiu de forma ímproba, não se tratando na espécie de despreparo, inexperiência, incompetência, ignorância ou ingenuidade.

Infere-se dos autos e do conjunto probatório que não poderia o gestor público ter adquirido expressiva quantidade de combustível, quando apenas um automóvel está oficialmente disponível na Instituição sob sua presidência, mormente em se considerando utilizações irregulares por ele autorizadas, as quais não se justificam, indicativo de comportamento claramente doloso.

Consequentemente, ressalta icto oculi, diante do quadro probatório amealhado nos autos, que houve desvio de dinheiro público dissimuladamente, de forma consciente e proposital, com fins escusos, consubstanciados na aquisição de produto consideravelmente além do necessário, para utilização particulares, com claro propósito de promover quem estava no poder da Instituição naquele momento."

Já sobre a dosimetria da pena, assim consta no acórdão recorrido:

*"No que diz respeito à aplicação das sanções, 'O magistrado deve realizar a dosimetria da pena segundo a natureza, gravidade e as consequências do ato ímprobo, **providências que não impedem a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulação se necessário for, hipótese dos autos. (...)' (STJ; REsp 1.135.767; Proc. 2009/0071222-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 25/05/2010; DJE 09/06/2010) [destaquei], decorrendo daí que a magistrada observou proficientemente os requisitos necessários para a dosimetria das penalidades impostas.

Isto porque resta patente a violação aos deveres da legalidade, imparcialidade, honestidades e lealdade, além de lesividade ao erário público, corroborando os fundamentos adotados na imputação da responsabilidade ao apelante, assim como as penalidades impostas cumulativamente pela sentença."

À luz de abalizada doutrina, "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." In José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não (Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011).

Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

"A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ."

(REsp 1.173.845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ademais, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: REsp 1021851/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 713.537/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.11.2007; e REsp 631.301/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 25.9.2006."

(AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0026421-5

**AgRg no
AREsp 149.487 / MS**

Números Origem: 13060027340 2006001400 20090054859 20090054859000300 20090054859000301

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AMAURY SOARES LOPES
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AMAURY SOARES LOPES
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.